



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10830.016762/2010-99
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.940 – 2ª Turma
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria Penalidade - multa qualificada
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOAO LUIZ NOGUEIRA DE MACEDO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

DEDUÇÕES INEXISTENTES. DESPESAS MÉDICAS, DE INSTRUÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA. REITERAÇÃO. MULTA QUALIFICADA.

É cabível a aplicação de multa qualificada, no caso de utilização, na Declaração de Ajuste Anual, de deduções indevidas de despesas médicas, de instrução e de previdência privada, por vários anos-calendário consecutivos, sem a apresentação de qualquer documento comprobatório.

Recurso Especial do Procurador provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Patrícia da Silva, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martinez Lopez, que negaram provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora.

EDITADO EM: 26/04/2016

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/04/2016 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 28/0

4/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 26/04/2016 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 20/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de juros de mora e multa de ofício qualificada, tendo em vista a apuração de deduções indevidas de dependentes, despesas médicas, despesas com instrução e de previdência privada, nos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, conforme Auto de Infração de fls. 02 a 21.

Após a decisão de Primeira Instância, restaram as glosas das deduções de despesas com instrução, médicas e de previdência privada, mantida a multa qualificada apenas em relação às despesas sem qualquer comprovação, a saber:

- despesas de instrução no valor de R\$ 1.583,89 no ano-calendário de 2005; R\$ 380,00 no ano-calendário de 2006; R\$ 5.988,00 no ano-calendário de 2007;

- despesas médicas no valor de R\$ 2.150,00 no ano-calendário de 2005; R\$ 2.400,13 no ano-calendário de 2006; R\$ 12.427,34 no ano-calendário de 2007;

- previdência privada - R\$ 8.629,52 no ano-calendário de 2006; R\$ 12.596,02 no ano-calendário de 2007.

Em sessão plenária de 14/03/2013, foi julgado o Recurso Voluntário s/n, prolatando-se o Acórdão nº 2801-002.964 (fls. 247 a 254), assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2006, 2007, 2008

MATÉRIA NÃO LITIGIOSA.

Incabível discutir em sede de impugnação matéria que não tenha sido objeto do lançamento de ofício.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

*DESPESAS COM INSTRUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA.
COMPROVAÇÃO.*

À mingua de comprovação, rejeita-se a pretensa dedução de despesas médicas e previdência privada.

PENALIDADE. MULTA QUALIFICADA.

Deve ser afastada a qualificação da multa quando ausente a comprovação da fraude. Incabível a aplicação da penalidade por presunção de fraude, em face de mera glosa das despesas pleiteadas como deduções a título de despesas médicas.

Recurso Voluntário Provido em Parte."

A decisão foi assim registrada:

"Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício lançada, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães e Marcelo Vasconcelos de Almeida."

O processo foi encaminhado à PGFN em 21/03/2013 (Despacho de Encaminhamento de fls. 255). De acordo com o disposto no art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF nº 527, de 2010, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreu 30 dias após a referida data (20/04/2013) e, em 02/05/2013, foi interposto o Recurso Especial de fls. 256 a 266 (Despacho de Encaminhamento de fls. 267), com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF – RICARF, visando rediscutir a **desqualificação da multa de ofício**.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 07/10/2013 (fls. 270 a 272).

No apelo, a Fazenda Nacional alega, em síntese:

- inicialmente, cumpre observar que o dispositivo legal que fundamenta a multa agravada é o art. 44, II, da Lei 9.430/96;

- não há a menor dúvida de que a contribuinte, ao declarar despesas inexistentes de forma recorrente, procurou impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade tributária, da ocorrência do fato gerador do tributo;

- tal fato restou provado nos autos, e, saliente-se, não foi ilidido no r. acórdão proferido pela e. Turma *a quo*.

- entretanto, ainda que provado o ilícito, de acordo com a jurisprudência do CARF, somente caberia a qualificação da multa, quando restasse demonstrado o "evidente intuito de fraude", ou seja, caberia demonstrar que a contribuinte dirigiu a sua vontade, de forma consciente, para o fim de obter o resultado gravoso para o Fisco;

- ocorre que, *data maxima venia*, a e. Turma *a quo* se equivocou quando entendeu que, no ilícito cometido pela recorrida, não estaria evidenciado o intuito de fraude, a importar no agravamento da multa;

- com efeito, vê-se o intuito de fraude quando a recorrida adota a prática de declarar ao Fisco despesas que sabia não serem verdadeiras;

- assim, é muito claro que a contribuinte passou, de forma consciente, informações falsas ao Fisco;

- ora, depreende-se do próprio art. 71 da Lei n.º 4.502/64 que não é, de forma alguma, permitido à contribuinte declarar informações sabidamente falsas ao Fisco;

- interessante salientar que o dever fixado pelo art. 71 da Lei nº 4.502/64 é plenamente compatível com as demais normas que compõem o sistema de direito tributário. Com efeito, diferentemente do que poderia ocorrer em outros ramos do Direito, no direito tributário os fiscalizados possuem o dever de colaborar com os fiscais, e esse dever está previsto nos artigos 194, 195 e seguintes do Código Tributário Nacional;

- a doutrina pátria já se manifestou acerca do dever de colaborar com a fiscalização (cita doutrina de James Marins);

- ora, demonstrado que a contribuinte declarou, de forma consciente, informações falsas ao Fisco, não há a menor dúvida de que agiu com dolo, e a vontade dolosa resta absolutamente clara quando se vê que a contribuinte passou informações sabidamente falsas ao Fisco em suas Declarações de Ajuste Anual;

- a infração foi reiterada, ou seja, a contribuinte estava ciente dos seus atos, e mais, estava certo de que sairia impune, de que o ilícito estaria "valendo a pena", portanto a fraude é ainda muito mais grave, pois não decorreu de atos isolados, ao contrário, vê-se uma clara prática fraudulenta, a merecer repúdio ainda muito maior;

- a jurisprudência do CARF já condenou tal prática fraudulenta, pacificando o entendimento de que, quando a contribuinte apresenta ao Fisco declarações falsas, de modo reiterado, está provado o evidente intuito de fraude, sendo inteiramente cabível a multa agravada (cita jurisprudência do CARF);

- desse modo, o ilícito foi cometido pela recorrida com evidente intuito de fraude, sendo inteiramente cabível, conforme jurisprudência pacificada, a cobrança da multa qualificada.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja conhecido e provido o Recurso Especial, reformando-se o acórdão recorrido, para restabelecer a multa de 150%.

Às fls. 286 consta a Representação Secat/042/2014, informando que o Contribuinte foi cientificado do acórdão recorrido e do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em 02/01/2014, quedando-se silente.

Voto

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Na decisão em Primeira Instância foram acolhidas as deduções com dependentes e as despesas médicas a eles relativas. Quanto ao restante das deduções, as respectivas glosas foram mantidas, desqualificando-se a multa de ofício apenas nos casos em que foi feita alguma comprovação, e mantendo-se a qualificadora nas situações em que não foi apresentada qualquer comprovação (quadro de fls. 201 a 203), a saber:

- despesas de instrução no valor de R\$ 1.583,89 no ano-calendário de 2005; R\$ 380,00 no ano-calendário de 2006; R\$ 5.988,00 no ano-calendário de 2007;
- despesas médicas no valor de R\$ 2.150,00 no ano-calendário de 2005; R\$ 2.400,13 no ano-calendário de 2006; R\$ 12.427,34 no ano-calendário de 2007;
- previdência privada - R\$ 8.629,52 no ano-calendário de 2006; R\$ 12.596,02 no ano-calendário de 2007.

No acórdão recorrido, desqualificou-se a multa de ofício, ao argumento de que não teria ocorrido dolo.

A multa qualificada de 150% é aplicável, conforme determina o art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, quando se caracteriza uma das hipóteses definidas nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964, a seguir transcritos:

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72."

Com efeito, a utilização, por parte do Contribuinte, durante diversos anos-calendário consecutivos, de deduções indevidas, sem qualquer comprovação, não deixa dúvidas sobre o intuito doloso, no sentido de, utilizando-se de pagamentos inexistentes, reduzir a base de cálculo e, conseqüentemente, aumentar indevidamente a restituição do Imposto de Renda, conduta esta que não pode ser admitida.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para restabelecer a qualificação da multa de ofício, conforme decisão de Primeira Instância (quadro de fls. 201 a 203).

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora

CÓPIA